



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.383 - MG (2014/0224814-6)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : FÁTIMA APARECIDA OLIVEIRA FERNANDES LIMA**  
**ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)**  
**SERGIO MURILO DINIZ BRAGA**  
**AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. PROMOÇÃO POR ACESSO. REQUISITOS. LEI 7.109/1977. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. No aresto recorrido, decidiu-se sobre os requisitos da promoção pleiteada com base nas provas dos autos e na Lei Estadual 7.109/1977 e, assim, o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra nos óbices das Súmulas 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*") e 7/STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.383 - MG (2014/0224814-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **FÁTIMA APARECIDA OLIVEIRA FERNANDES LIMA**  
**ADVOGADOS** : **DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)**  
SERGIO MURILO DINIZ BRAGA  
**AGRAVADO** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR** : **PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com a seguinte fundamentação (fls. 227/228):

*Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

*No mais, colhe-se do aresto recorrido o seguinte trecho (fls. 147/148)):*

*De fato, em que pese a alegação da requerente de que preencheu os requisitos necessários para a obtenção do acesso - comprovação do registro da nova habilitação profissional, exercício atual das atribuições do cargo e desempenho do cargo na classe em que se encontra por pelo menos 3 (três) anos -, tal inferência não se mostra bastante para o deferimento automático do benefício, em razão do que dispõe o art. 44 da Lei Estadual n.º 7.109/77, "in verbis":*

*Art. 44 - A promoção por acesso dependerá de concurso interno de títulos ou de provas e títulos, quando o número de candidatos for superior ao de vagas.*

*Parágrafo único - No julgamento dos títulos dar-se-á valor preponderante ao tempo de exercício de magistério público estadual e à anterioridade do título de habilitação específica.*

*Portanto, para fazer jus à progressão, não basta que as servidoras do magistério demonstrem o atendimento dos requisitos do art. 45 da lei de regência, devendo também comprovar a existência de vagas e a conformidade destas com o número de candidatos, já que, se as vagas forem*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*insuficientes, haverá necessidade da realização de concurso interno.*

*Na espécie, porém, não há qualquer prova neste sentido, donde impositivo desacolher o pedido formulado na peça de ingresso.*

*Com efeito, decidiu-se sobre os requisitos da promoção pleiteada com base nas provas dos autos e na Lei Estadual 7.109/1977 e, assim, o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra nos óbices das Súmulas 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário") e 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").*

*A propósito:*

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO POR ACESSO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LEI LOCAL. ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF. TEMA CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1.380.319/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 27/06/2011)**

A parte agravante repisa as razões do recurso especial quanto à contrariedade do artigo 535 do CPC e sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 280/STF e 7/STJ, afirmando ser desnecessária a análise da Lei Estadual 7.109/1977 e que "*verificar se há ou não necessidade da existência de vagas ou concurso interno para fazer ius à progressão funcional não demanda o reexame fático-probatório*" (fl. 233).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.383 - MG (2014/0224814-6)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** A insurgência não merece prosperar, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mais, decidiu-se sobre os requisitos da promoção pleiteada com base nas provas dos autos e na Lei Estadual 7.109/1977 e, assim, o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra nos óbices das Súmulas 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*") e 7/STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido, reitere-se a presença de decisão proferida em hipótese idêntica:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO POR ACESSO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LEI LOCAL. ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF. TEMA CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

**(AgRg no Ag 1.380.319/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 27/06/2011)**

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0224814-6

AgRg no  
AREsp 575.383 / MG

Números Origem: 024082427741 10024082427741001 10024082427741003 10024082427741004  
24082427741

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁTIMA APARECIDA OLIVEIRA FERNANDES LIMA

ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)  
SERGIO MURILO DINIZ BRAGA

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁTIMA APARECIDA OLIVEIRA FERNANDES LIMA

ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)  
SERGIO MURILO DINIZ BRAGA

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.